

SENTENÇA

5680494-44.2024.8.09.0130

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5680494-44.2024.8.09.0130

Tribunal: TJGO

Órgão: Porangatu - Vara de Fazendas Públicas

Data de Disponibilização: 2025-04-23

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Divina Da Silva Morais Pessoa

Advogados:

- Leandro Bichoffe De Oliveira (OAB/GO 27505)

DECISÃO

Comarca de PorangatuVARA DE FAZENDAS PÚBLICASNúcleo de Aceleração de Julgamentos e Cumprimento de Metas de 1ª Instância Autos: 5680494-44.2024.8.09.0130Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum CívelAutor: Divina Da Silva Morais PessoaRéu: Instituto Nacional Do Seguro Social SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, ou subsidiariamente o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA), proposta por DIVINA DA SILVA MORAIS PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social na qualidade de segurada especial, "trabalhadora rural", é pessoa humilde, que não exerce atualmente qualquer atividade laborativa rural, somente realizando trabalhos domésticos leves em sua residência, ainda assim com grande dificuldade, e está incapacitado para o trabalho, preenchendo o requisito do artigo 201, incisos I, da Constituição Federal. Afirma que trabalha na lavoura desde os 10 (dez) anos de idade e que é portadora de dor crônica de cervicgia e lombalgia intensas e incapacitantes, osteoartrite generalizada, poliartralgia mecânica em mãos, punhos, quadril, coluna total e joelho, discopatia degenerativas em colunas cervical e lombar -CID : R52.1, M50, M51.0, R52.2, M54.2, G56.0, M51.1, M54.5, estando impossibilitada de trabalhar definitivamente, e proibida por ordem médica de exercer qualquer tipo de atividade. Relata que diante do seu quadro clínico, requereu junto ao



INSS o benefício, que fora indeferido pelo motivo não foi constatada incapacidade, ante a precipitada e injusta conclusão pericial. Assim, requer a procedência dos pedidos iniciais para fins de condenar o réu ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, ou subsidiariamente, o auxílio por incapacidade temporária, com o imediato pagamento das prestações que a autora tem direito. Decisão proferida em evento 08 recebeu a inicial, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial apresentado em evento 23. Contestação apresentada em evento 31, oportunidade em que a parte ré alegou, preliminarmente, coisa julgada, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Instada, a parte autora apresentou manifestação em evento 36, pugnando pela prolação de sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, verifico que a entidade requerida suscita preliminarmente coisa julgada, ausência de interesse de agir e prejudicial de prescrição. REJEITO a preliminar de coisa julgada, considerando que a parte ré apenas a suscitou de forma genérica, não mencionando sequer qual teria sido o processo em que a parte autora buscou o benefício ora pleiteado e qual fora a decisão obtida na ocasião. REJEITO, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que a parte autora juntou aos autos o respectivo requerimento administrativo que fora indeferido pela entidade requerida, ao contrário do alegado por essa. Outrossim, não merece prosperar a prejudicial de prescrição, uma vez que o pedido da parte autora não engloba parcelas na referida situação, não havendo que se falar em prescrição da dívida no caso de eventual procedência do pedido inicial. Destarte, REJEITO a prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré. Seguindo, inexistindo preliminares, procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a plena capacidade da parte autora, a disponibilidade dos direitos e interesses em litígio, principalmente sob a perspectiva autoral, e o fato de que nenhuma das partes postulou a produção de provas orais, as quais, a propósito, seriam impertinentes ao caso concreto considerando as provas documentais e periciais acostadas aos autos. Antes, verifica-se que o laudo médico pericial elaborado pelo profissional habilitado, apresentado pelo Médico Perito (evento 23), preenche os requisitos legais exigidos, sendo capaz, no entendimento desse Juízo, de esclarecer suficientemente a matéria discutida nesta ação. Posto isto, com fulcro nas motivações supra, HOMOLOGO o laudo pericial (evento 23), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. No mérito, conforme cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados incapacitados para exercerem suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, nos moldes do art. 42, §1º, c/c art. 25, inciso I, e art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. Nessa esteira, diante dos dispositivos supramencionados, extrai-se serem requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria



por invalidez: a) a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, inciso II, acima colacionado, e; b) a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa da parte autora, observo que os dados fornecidos pelo perito em evento 23 apontam que a parte autora é portadora poliartralgia mecânica em mãos, punhos, quadril, coluna total e joelhos, apresentando também rigidez matinal (CID M15.0/M50/M51.0), há aproximadamente seis anos. Assim, o laudo pericial ao explicitar a debilidade física da paciente, demonstrou sua incapacidade total e permanente, o que daria ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada na exordial.

Para fazer jus ao benefício, a parte autora teria 03 (três) opções para considerar-se apta, como segurada do INSS, a receber o benefício pleiteado, são elas: I- Preencher o período de carência de 12 (doze) meses de contribuições previdenciárias mensais; II - Nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, independente de carência; III - E ainda, independente de carência, nos casos de acometimento das seguintes doenças (art. 151 da Lei 8.213/91): tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante); síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS); contaminação por radiação (comprovada em laudo médico) ou hepatopatia grave. Pois bem. Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, exige-se início razoável de prova material, além de prova testemunhal, a teor do que estipula o art. 55, §3º, da referida Lei, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Cabe anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive, que essa comprovação seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106, par. único, da Lei nº 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. No particular, para constituir início de prova material da atividade rural, a parte promovente juntou documentos suficientes para tanto, de fácil percepção nos autos. A ilustrar, cito aqueles de evento 01, quais sejam, comprovante de endereço no nome do seu esposo na zona rural, escritura de compra e venda de imóvel rural na qual consta o seu esposo como parte; DARF em nome do seu esposo, recibo de inscrição de imóvel rural no CAR. De se observar que outros documentos foram juntados, os quais possuem correlação com o desempenho de atividades rurícolas. Destarte, infere-se que a condição de segurada da parte autora é matéria incontroversa uma



vez que não foi objeto de impugnação específica pela entidade requerida, que, não se incumbiu, dessa forma, do ônus de fazer prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC). Assim, considerando ser incontroversa nos autos que a parte autora atende a carência mínima (inciso I), conforme documentação anexada nos autos, entendo que a sua pretensão prospera integralmente com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, ou seja, data inicial do benefício (DIB), registro que a orientação recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, caso tenha sido o benefício requerido na via administrativa, a DIB corresponderá à data do respectivo requerimento ou o dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Não havendo postulação administrativa e gozo de auxílio-doença, a DIB terá início a partir da data da citação (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014 e Súmula 576 do STJ). grifei Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para fins de CONDENAR a parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício em lei, observando-se a DIB (data do início do benefício) a partir da data do requerimento administrativo (17 de março de 2023). Reportando-me aos fundamentos lançados nesta sentença, bem como destacando a natureza salarial dos valores pagos a título de aposentadoria, ou seja, a imprescindibilidade destes para a manutenção da subsistência pessoal (urgência), de ofício, antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que proceda a implementação do benefício nos moldes acima determinados no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Sobre as parcelas vencidas até 8/12/2021, a correção monetária se dará a partir da data de vencimento de cada parcela pelo INPC (TEMA REPETITIVO 905, STJ), e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TEMA 810, STF). Sobre as parcelas vencidas a partir de 9/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, há a previsão da incidência da taxa SELIC, compreendidos juros de mora e correção monetária, nos termos do Art. 3º da referida Emenda Constitucional. Contudo, diante do ajuizamento da ADI nº 7047 MC/DF, questionando a constitucionalidade da EC nº 113/2021, mostra-se apropriada a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução/CJF nº 267/2013, em sua versão mais atualizada, abarcando as alterações legislativas e posicionamentos consolidados, atuais e futuros, dos Tribunais Superiores, alcançando, inclusive, os processos pendentes (AC 1030444-72.2021.4.01.9999, TRF 1, 1ª Turma, PJe 31/03/2022). Isento do recolhimento de custas, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Depois de apurado o quantum da condenação e não excedendo o respectivo valor a 1.000 (mil) salários-mínimos, despicienda a remessa dos autos à Superior Instância





para reexame necessário, ficando tal providência condicionada a interposição de recurso voluntário, nos termos do § 3º, inciso III, do art. 496, do CPC. Interposta eventual apelação, INTIME-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, na sequência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Nada manifestando as partes no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes e cumpridas as determinações pela Serventia, ARQUIVEM-SE. Porangatu/GO, datado e assinado digitalmente. (assinado eletronicamente) FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS SILVA Juiz de Direito em Auxílio Decreto n.º 1.854/2025



ID DJEN: 259417540

Gerado em: 05/08/2025 16:04

Tribunal de Justiça de Goiás

Processo: 5680494-44.2024.8.09.0130

